



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.005503/2003-57
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9303-000.158 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1101-000.901, de 12/06/2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (e-fls. 7412 a 7474) e do Acórdão de Embargos nº 1302-001.726, de 09/12/2015, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (e-fls 7494 a 7510), ambas desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

No acórdão recorrido, a questão foi acrescentada à Ementa em razão de embargos da Fazenda Nacional, conforme Acórdão 1302-0001.726 (e-fls 7494 a 7510), nos seguinte termos:

Reconhecida e esclarecida a omissão, cumpre apenas reafirmar o provimento parcial ao recurso voluntário relativamente à glosa de abatimentos e descontos incondicionais (item 1) e o provimento integral ao recurso voluntário relativamente às adições não computadas na apuração do lucro real (item 6), nos termos da declaração de voto integrada ao acórdão embargado, aos quais aderiu o Relator do recurso voluntário, bem como acrescentar as seguintes ementas ao julgado:

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.158 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10283.005503/2003-57

ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS NÃO COMPROVADOS. Ressalvadas as parcelas que a contribuinte comprovou tratar-se de bonificações, analisadas em conjunto com a matéria correlata também abordada no lançamento, cancela-se apenas a glosa de parcela esclarecida como estorno.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. A bonificação é prática comum no comércio e caracteriza benefício em razão do montante de vendas contratadas com um cliente, cujo resultado final é idêntico ao dos descontos, não podendo ser caracterizada, em tese, como uma liberalidade, sem prévio questionamento acerca dos contratos dos quais resultaram aquela prática comercial.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos, para suprir as omissões verificadas no voto condutor do acórdão e na ementa, mas sem efeitos infringentes. “

Em recurso especial (e-fls. 7512 a 7526), a Fazenda Nacional apresentou o Acórdão paradigma nº 3202.001.043 alegou divergência quanto aos elementos caracterizadores do desconto incondicional, pois ao passo que a autoridade fiscal considerou que as bonificações não poderiam ser entendidas como desconto incondicional, por não constarem na nota fiscal de venda das mercadorias, o acórdão recorrido concluiu no sentido de que as bonificações não precisam, necessariamente, constar na nota fiscal de venda, para serem consideradas descontos incondicionais.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 7528/7534 deu seguimento ao recurso especial interposto pelos fundamentos apresentados pela PFN.

Intimado do recurso especial e do despacho de admissibilidade, o contribuinte, em contrarrazões, alegou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso fazendário por não se tratar de situação fática idêntica. No mérito, alegou que as bonificações concedidas a clientes são descontos incondicionais e, portanto, não compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O presente Recurso foi oposto com o objetivo de reformar a decisão da 1º Turma Ordinária da 1º Câmara da 1º Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso voluntário nesta matéria, entendendo que as bonificações não precisam necessariamente constar na nota fiscal de venda, para serem consideradas descontos incondicionais.

Ressalte-se, contudo, que o Recurso em exame se refere a IRPJ e CSLL, matérias que não se encontram na competência deste Colegiado, mas da 1ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende do art. artigo 43, I, e II, c/c art. 50º, I e III, do RI-CARF, *in verbis*:

Art. 43 . À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.158 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10283.005503/2003-57

decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

Art. 50 Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 115, observada a seguinte especialização:

I - à Primeira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 43;

(...)

III - à Terceira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 45.

(...)

Cumprе anotar ainda que a matéria em pauta não se encontra dentre aquelas cuja competência foi estendida temporariamente para a Segunda e Terceira Seções de Julgamento, por meio das Portarias CARF/ME nº 15081, de 24 de junho de 2020 e nº 12.202, de 13 de outubro de 2021.

Diante do exposto, propõe-se declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira